ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13643.000309/2010-66
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13643.000309/2010-66
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.906 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de novembro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	ARGEMIRO DA COSTA NEVES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IRPF. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. Estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria e pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia grave especificada em lei e comprovada por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

IRRF. COMPENSAÇÃO. A Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, na declaração de ajuste anual, só é devida mediante a comprovação da efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora dos rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a omissão de rendimentos.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justicadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

CÓPIA

Relatório

ARGEMIRO DA COSTA NEVES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 27) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 08/13, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2008, nos valores de R$ 715,50 e de R$ 359,60, o primeiro acrescido de multa de ofício e o segundo, de multa de mora, e ambos de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 1.923,16.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de endimentos recebidos da Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão. O Contribuinte teria recebido R$ 95.447,81 e declarado R$ 86.816,07, omitindo R$ 8.631,74;

2) Dedução indevida de Contribuinção Previdenciária Oficial referente a rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Trata-se do valor referente à contribuição previdenciária oficial descontada pela fonte pagadora Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão, que informou em DIRF o valor de R$ 8.447,34, tendo o contribuinte declarado o valor de R$ 10.731,34. Foi glosada a diferença;

3) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. O Contribuinte declarou imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Secretaria de Estado, Planejamento e Gestão no valor de R$ 17.652,09, tendo sido informado pela fonte pagadora R$ 16.143,43.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os rendimentos do mês de dezembro e os referentes ao 13º salário estariam isentos do imposto de renda com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. Diz juntar laudo médico pericial e comprovante de rendimentos. Quanto à glosa da Contribuição Previdenciária, manifesta expressa concordância com a autuação.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, ressaltou a parte não impugnada da autuação, referente à glosa da Contribuinção Previdenciária Oficial, declarando definitiva a exigência relativamente ao crédito tributário correspondente. Quanto à matéria em discussão, observou que, embora o Contribuinte comprove, mediante laudo médico, que era portador de moléstia grave em dezembro de 2007, não comprova que os rendimentos em questão eram proventos de aposentadoria; que a mera referência a "servidor aposentado" constante do laudo médico não comprova a natureza dos rendimentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 16/12/2010 (fls. 34) e, em 05/01/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 35/36, que ora se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

examina, e no qual reafirma que era portador de moléstia grave em dezembro de 2007, conforme laudo, e que era aposentado, conforme contracheques cujas cópias apresenta.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão apenas a omissão de rendimentos e a glosa do IRRF.

Sobre a omissão de rendimentos, embora a decisão de primeira instância reconheça que o Contribuinte era portadora de moléstia grave em dezembro de 2007, conforme laudo, não acolheu as razões de defesa por entender não comprovada a natureza dos rendimentos como sento proventos de aposentadoria.

Compulsando os autos e considerando os novos elementos apresentados pela defesa na fase recursal, todavia, chego a conclusão diversa. Os contracheques às fls. 41 indicam claramente que o Contribuinte recebeu proventos de aposentadoria.

Comprovada a natureza dos rendimentos como sendo proventos de aposentadoria e a condição de portadora de moléstia grave, resta configurada a isenção.

Quanto à glosa do IRRF, o lançamento baseia-se na DIRF apresentada pela fonte pagadora e o contribuinte não apresenta nenhum elemento que comprove o valor declarado. Assim, deve ser mantido o lançamento quanto a esta parte.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a omissão de rendimentos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13643.000309/2010-66

CÓPIA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.906.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

( ) Apenas com Ciência

( ) Com Recurso Especial

( ) Com Embargos de Declaração

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 28/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 01/02/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 06/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA